



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2024

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de vedar que as atividades de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída e de exploração econômica dessas instalações sejam exercidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ou por suas controladas, coligadas ou controladoras.

Autor: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 671, de 2024, do Deputado Delegado Marcelo Freitas, que propõe proibir às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica o exercício e a exploração econômica de atividades de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída. O projeto também concede às empresas em desacordo com essas proibições o prazo máximo de seis meses para regularizarem a situação.

Por fim, e com o intuito de garantir a livre competição e evitar conflitos de interesse no setor de geração distribuída, a proposta estabelece que a regulamentação setorial deverá prever mecanismos para: regular o



* C D 2 4 3 5 5 9 7 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 09/07/2024 09:20:52.173 - CME
PES 2 CME => PL 671/2024

PES n.2

acesso de todas as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída à rede de distribuição, assegurando que o acesso seja justo e não discriminatório; estabelecer critérios transparentes e equitativos para a conexão de sistemas de geração distribuída à rede elétrica; monitorar constantemente a capacidade de injeção de energia na rede de distribuição e adotar medidas para evitar que a concessão de acesso seja utilizada para criar reservas de mercado; promover a transparência nas operações das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica por intermédio da divulgação de informações sobre a capacidade disponível nas instalações de distribuição de energia elétrica e os critérios para sua alocação.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda na Comissão – EMC nº 1/2024, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, que pretende modificar o art. 24 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, para determinar que a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá realizar anualmente chamada pública para compra de excedentes de energia, contendo 2 (dois) produtos: excedentes de energia gerados em horário fora de ponta, e excedentes de energia gerados em horário de ponta. Define ainda que, caso a concessionária ou permissionária não adquira todo o excedente disponível, as geradoras poderão comercializar o excedente de energia gerado em horário de ponta no mercado livre.

O projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas para avaliação da constitucionalidade e da juridicidade.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita no regime ordinário.

É o relatório.



* C D 2 4 3 5 5 5 9 7 3 4 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

A importância da geração distribuída para a diversificação da matriz energética, aumento de eficiência no uso das instalações de distribuição, redução de perdas de transmissão, bem como geração de emprego e renda, é amplamente reconhecida pela sociedade brasileira. Conforme destacado pelo autor do projeto em sua justificação, a geração distribuída de energia elétrica também desempenha um papel crucial na transição para fontes mais limpas e renováveis, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa, além de poder servir, em regiões onde a pobreza rural ainda é um problema relevante, como uma fonte extra de renda para agricultores familiares, aliviando o orçamento da União em diversas despesas, como Bolsa Família.

Em face da regulamentação do mercado de micro e minigeração distribuída por meio da Lei nº 14.300, em 06 de janeiro de 2022, houve um crescimento significativo no interesse pela instalação desses sistemas. Segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, em 2022 e 2023 foram acrescentados à matriz energética brasileira, ao ano, mais de 8 Gigawatts (GW) de potência em sistemas de geração distribuída, valores que superaram o dobro da média dos acréscimos observados nos dois anos anteriores. No ano de 2024, até o momento, o crescimento da potência instalada nessa modalidade de geração já ultrapassou 3 GW¹.

Paralelamente, observou-se no mesmo período uma expansão significativa da capacidade de geração solar na modalidade centralizada. Conforme anunciado pelo governo federal no final do ano passado, entre janeiro e setembro de 2023 houve o maior incremento de capacidade de geração nessa modalidade na história do Brasil, que foi de 3 GW, superado os

¹ Dados acessados em 5/6/2024 e disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2VmMmUwN2QtYWFiOS00ZDE3LWI3NDMtZDk0NGI4MGU2NTkxliwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSlsmMiOjR9>.



* C D 2 4 3 5 5 9 7 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 09/07/2024 09:20:52.173 - CME
PES 2 CME => PL 671/2024

PES n.2

2,5 GW de crescimento ocorridos em todo o ano de 2022, e elevando o total para 10,3 GW².

O projeto do Deputado Delegado Marcelo Freitas propõe alterações na Lei nº 14.300, de 2022, para proteger o mercado de geração distribuída e garantir o uso e expansão desses sistemas pelo público de direito, qual seja, cidadãos comuns, pequenos comerciantes, instituições e estabelecimentos comerciais, condomínios, propriedades rurais e assim por diante. A vedação pretendida à participação de distribuidoras de energia elétrica nesse mercado é, em nosso entendimento, bastante adequada, pois evita possíveis abusos de poder econômico por parte dos tradicionais agentes do setor elétrico, ao mesmo tempo em que não prejudica a expansão da geração solar em nosso País, seja na modalidade distribuída ou centralizada.

De fato, não é isonômico, em afronta à ordem econômica e à livre concorrência, o mesmo grupo econômico que explora uma atividade econômica ser o árbitro que autoriza, ou não, a atuação do seu concorrente. Detendo a concessão de um serviço público, as concessionárias devem também se pautar pelos princípios constitucionais da Moralidade e Impessoalidade que são, em grande medida, afrontadas quando não há a vedação proposta no presente Projeto de Lei.

Por sua vez, a Emenda na Comissão – EMC nº 1, do Deputado Jadyel Alencar, propõe modificações na Lei nº 14.300, de 2022, para determinar que as distribuidoras de energia elétrica realizem chamadas públicas anuais para compra de excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, ao mesmo tempo concedendo a essas geradoras o direito de comercializarem, no mercado livre, o excedente de energia gerado em horário de ponta não adquirido pelas distribuidoras. Ainda que a intenção do autor da emenda seja positiva, entendemos que a matéria requer análise muito ponderada de todos os desdobramentos e impactos de imposições como as pretendidas, de modo que apenas uma entidade com grande expertise no assunto, como o órgão

² Veja <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-bate-recorde-de-expansao-da-energia-solar-em-2023>, acessado em 5/6/2024.



* C D 2 4 3 5 5 9 7 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

regulador do setor, tem condições de definir a melhor forma de normatizar o assunto. Tendo em vista que o art. 24 da Lei já prevê a regulamentação da questão pela agência, entendemos por bem deixar o texto legal da forma como se encontra, rejeitando, portanto, a emenda oferecida.

Já a Emenda ao Substitutivo ESB nº 1, do Deputado Zé Vitor propõe alterações nos artigos 23 e 24 da Lei 14.300/2022 determinando que as Concessionárias as permissionárias contratem serviços anciliares de micro e minigeradores distribuídos, e que elas procedam chamadas públicas para compra de excedentes de energia. Consideramos que, embora tal emenda seja positiva, ela foge ao escopo deste projeto de lei bem como do substitutivo apresentado. Assim entendemos necessário rejeitar a referida emenda.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 671, de 2024, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da EMC nº 1 /2024, e rejeição da ESB nº 1/2024.

Sala da Comissão, em de julho de 2024.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**
Relator





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2024

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de vedar que as atividades de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída e de exploração econômica dessas instalações sejam exercidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ou por suas controladas, coligadas ou controladoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 24-A e parágrafos:

Art. 24-A. É vedado às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e às suas subsidiárias, controladas, coligadas, controladoras e consorciadas gerar energia elétrica através de microgeração e minigeração distribuídas - MMGD.

§1º A vedação contida no caput deste artigo estende-se a toda pessoa jurídica da qual as pessoas referidas no caput participem como sócias ou acionistas.

§2º A vedação do caput deste artigo não inclui a geração de energia elétrica através de microgeração ou minigeração



* C D 2 4 3 5 5 9 7 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

distribuídas exclusivamente para compensação por unidade consumidora própria.

§ 3º O prazo improrrogável para adequação ao disposto neste artigo é de 6 (seis) meses a partir da data da publicação desta lei.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo constitui infração à ordem econômica, punível nos termos da legislação específica e pode sujeitar, ainda, à perda da concessão ou permissão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em julho de 2024.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**
Relator



* C D 2 4 3 5 5 5 9 7 3 4 0 0 *

